



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003265/2004-20
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-00.599 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA ESCALA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. Tem-se a omissão de receitas quando constatada a falta de escrituração de valores recebidos.

DECADÊNCIA. O IRPJ, PIS, COFINS e CSLL inserem-se no rol dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício oriundo de procedimento fiscal que teve início em 8 de outubro de 2002, contra a contribuinte Editora Escala Ltda. buscando apurar eventuais irregularidades no período de janeiro/1999 a dezembro/1.999, e o 1º Trimestre de 2000. Com o início da ação fiscal, procedeu-se a circularização em diversos fornecedores da contribuinte e, após a análise de documentos, verificou-se a ausência de escrituração das notas fiscais descritas em planilha de fls. 175/181.

A contribuinte foi intimada para esclarecer a referida ausência, mas suas manifestações não foram suficientes para sanar a questão. Assim sendo, a autoridade fiscal entendeu que ocorreu a omissão de receitas para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, e lavrou o Auto de Infração, o qual foi recebido em 22 de dezembro de 2004, como abaixo descritos, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC:

- IRPJ (fl. 202/204) – valor do crédito apurado R\$ 673.930,73;
- contribuição ao PIS (fl. 209/211) - valor do crédito apurado R\$ 220.175,92;
- COFINS (fl. 216/218) - valor do crédito apurado R\$ 1.015.466,79;
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 223/225) - valor do crédito apurado R\$ 462.573,35.

As impugnações referentes a cada um dos tributos foi apresentada tempestivamente, em diferentes petições, a saber: IRPJ, em fls. 249/261; CSLL – fls. 407/423; PIS – fls. 427/423 e COFINS – fls. 448/464. Todavia, como as discussões são similares e derivam do relatório constante do voto da DRJ/SPOI, apresenta-se a matéria discutida em todas as impugnações de forma única.

Em breve síntese, a matéria discutida diz respeito à decadência do direito de lançar do fisco em relação ao período anterior à 22 de dezembro de 1999, bem como à ilegalidade do cálculo dos juros com base na taxa Selic. Com isso, requer a nulidade dos autos de infração com a conseqüente impossibilidade de cobrança dos mesmos. A contribuinte juntou em sua impugnação cópias das DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, referentes ao pagamento dos valores que apurou e entendia serem devidos.

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal decidiu no Acórdão nº 14.905, de 26/09/2007, (fls 486-502) pela procedência dos lançamentos referentes aos fatos geradores dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 e considerou não impugnado os fatos geradores incluídos no 4º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000 para todos os tributos. O processo foi encaminhado ao órgão de origem para ciência da contribuinte e demais providências. No entanto, houve divergência da conclusão do acórdão com o objeto do pedido da contribuinte, suscitado pelo órgão de origem (DERAT/SP), desse modo, o processo foi devolvido para revisão e esclarecimento do teor do acórdão.

O órgão preparador reconheceu incompatibilidade insanável entre as razões de decidir do acórdão e parte dos fatos narrados nas petições de impugnação (especialmente, pela falta de compatibilidade entre os períodos excluídos na impugnação e os excluídos no texto do acórdão), decidiu-se pelo cancelamento de referido acórdão, motivando a prolação de nova decisão.

Vale transcrever trecho da decisão da DRJ/SPOI, do acórdão sob exame, de modo a afastar dúvidas (fls 523):

“Inicialmente, em atenção à divergência apontada pelo órgão preparador, suscitando a revisão do acórdão nº 14.905, prolatado em 26/09/2007 (fls.486/502), verifica-se que, efetivamente, há incompatibilidade insanável entre a conclusão do mencionado acórdão com parte dos fatos apresentados na impugnação, quais sejam, os lançamentos referentes ao PIS/COFINS de outubro e novembro de 1999, uma vez que concluiu-se naquele acórdão que esses lançamentos não teriam sido impugnados, quando resta claro, pela leitura da impugnação relativa a essas contribuições, que a impugnante declarou fora do objeto da impugnação somente os fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1999 e março de 2000, conforme transcrição do trecho da impugnação (fls.443 e 464):

"34. Por fim, a Impugnante informa que está tomando as medida (sic) necessárias ao parcelamento dos débitos referentes aos períodos compreendidos entre dezembro de 1999 e março de 2000, também lançados no auto de infração ora combatido, os quais, contudo, não são objeto da presente Impugnação" (grifos meus)

Assim, cancela-se o acórdão nº 14.905 e prolata-se a presente decisão em conformidade com o artigo 22, § 1º combinado com o artigo 27, ambos da Portaria MF nº 58/2006, para abarcar também os períodos 'de outubro e novembro de 1999 para o PIS e COFINS e, evidentemente, efetuar as alterações necessárias à luz da legislação atual em vigor, aplicável ao caso.' (fl. 523)

Ultrapassando tal ponto, cabe o exame da decisão sob julgamento no Acórdão 16-19.186, de 28 de outubro de 2008.

A decisão salienta, de início, que o período discutido cinge-se ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 para o IRPJ e CSLL, e de janeiro a novembro de 1999 para a contribuição ao PIS e para Cofins, em virtude da declaração expressa de não impugná-los.

A preliminar de nulidade dos autos restou afastada, por ausência de hipóteses legais que autorizam o seu reconhecimento tal qual definidas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei n. 8748/1993.

Ainda em sede de preliminar, examinando a alegação de decadência, verificou-se a ocorrência de pagamentos referentes ao período de 1999, exceto para a COFINS nos meses de novembro e dezembro de 1.999.

Para o exame da decadência, partiu a DRJ da premissa de que para a aplicação do disposto no artigo 150, §4º, do CTN, há que se verificar se houve ou não pagamentos dos tributos, uma vez que entende que não é possível de se homologar o ato de pagamento sem que tenha ocorrido. Se houver pagamento, deve-se aplicar o disposto no artigo 173, I, do mesmo CTN, isto é, 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

Esse mesmo entendimento consta do Parecer PGFN/CAT Nº 1617, de 1º de agosto de 2008, item 40, o qual aqui transcrevo:

“40.Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.”

Em pesquisa aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foi constatado que houve pagamentos relativos ao ano-calendário de 1999 dos tributos com base no regime do lucro presumido (fls.513/519), com exceção para a COFINS nos meses de novembro e dezembro de 1999.

A conclusão da DRJ foi por exonerar os créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL (referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999), da contribuição ao PIS, no período de janeiro a novembro de 1999, e da COFINS relativa ao período entre janeiro a outubro do mesmo ano, pelo transcurso do prazo de 5 anos para se efetivar o lançamento, nos termos do artigo 150, §4º do CTN – Código Tributário Nacional.

No entanto, entendeu a DRJ que não ocorreu a decadência para a COFINS relativa ao mês de novembro de 1999, já que a ciência dos autos se deu em 22 de dezembro de 2004 e a decadência só se operaria em 1º de janeiro de 2005. O mesmo raciocínio foi aplicado para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1999 de todos os tributos sob análise nesse processo. Em conclusão, aplicou-se aos tributos referidos, com ocorrência de pagamentos, a regra do artigo 150, § 4º, do CTN e à COFINS de novembro, por inexistência de pagamento, o disposto no artigo 173, I, do CTN.

No mérito, não houve impugnação em relação à autuação por omissão de receitas, motivo pelo qual a manutenção da interpretação do fisco sobre a questão deve ser mantida, como também conclui o voto pela legalidade da aplicação da taxa Selic, afastando as alegações da impugnante.

Assim, julgou-se procedente em parte a impugnação efetuada pela contribuinte, exonerando-se do crédito apurado as seguintes importâncias:

Fatos Geradores	IRPJ	Multa
31/03/1999	4.774,45	3.580,83
30/06/1999	47.550,28	35.662,71

30/09/1999	89.939,63	67.453,72
------------	-----------	-----------

Fatos Geradores	PIS	Multa
31/01/1999	170,80	128,10
28/02/1999	105,24	78,93
31/03/1999	1.275,65	956,73
30/04/1999	3.967,71	2.975,78
31/05/1999	5.962,35	4.471,76
30/06/1999	5.523,77	4.142,82
30/07/1999	7.044,73	5.283,54
31/08/1999	10.356,34	7.767,25
30/09/1999	11.829,30	8.871,97
31/10/1999	7.410,56	5.557,92
30/11/1999	7.948,64	5.961,48

Fatos Geradores	Cofins	Multa
31/01/1999	525,54	394,15
28/02/1999	485,74	364,10
31/03/1999	5.887,63	4.415,72
30/04/1999	18.312,52	13.734,39
31/05/1999	27.512,57	20.638,92
30/06/1999	25.494,34	19.120,75
30/07/1999	32.514,14	24.385,89
31/08/1999	47.789,53	35.848,89
30/09/1999	54.596,77	40.947,57
30/10/1999	34.202,62	25.651,96

Fatos Geradores	CSLL	Multa
31/03/1999	2.291,74	1.718,80
30/06/1999	31.350,59	23.479,19
30/09/1999	64.756,53	48.567,39

Em virtude da exoneração das importâncias acima descritas, é trazida para apreciação deste Conselho para julgamento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso de Ofício que foi submetido à apreciação desse Conselho de Contribuintes por força do crédito exonerado no processo ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), nos termos do de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/1993 e artigo 1º da Portaria MF n.º 3/2008.

O lançamento é datado de 21 de dezembro de 2002, tendo sido recebido em 22 de dezembro do mesmo ano, exigindo IRPJ e reflexos na CSLL, na contribuição ao PIS e na COFINS, com aplicação de multa de ofício 75% e juros calculados com base na taxa SELIC para os trimestres de 1999 e o 1º trimestre de 2000.

Entendeu a DRJ que, para os tributos nos quais se verificou o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, portanto, exonerou os créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, à contribuição ao PIS, no período de janeiro a novembro de 1999, e à COFINS, relativa ao período de janeiro a outubro do mesmo ano, pelo transcurso do prazo de 5 anos para se efetivar o lançamento. Portanto, esse Recurso de Ofício abarca somente esses créditos exonerados.

Concordo com o entendimento da DRJ, como abaixo explico.

Dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No âmbito administrativo, homologação significa o ato pelo qual a autoridade administrativa competente confirma ou ratifica atos particulares, a fim de instituir validade jurídica aos mesmos. Assim, conforme o disposto no artigo 142 do CTN, os atos de apuração do crédito tributário, que compreendem: i) verificação da ocorrência do fato gerador; ii) a determinação da matéria tributável; e iii) o cálculo do montante do tributo devido, são todos privativos da autoridade administrativa. Quando praticados pelo particular, reclamam a figura jurídica da homologação e, após ela, passam a ser tidos, todos eles, como atos administrativos, que embora não praticados pela autoridade competente, assumem o caráter de tais atos.

Colocando o disposto no parágrafo anterior no caso sob análise, temos que a apuração do crédito tributário executada pelo sujeito passivo da qual pode resultar ou não em crédito tributário devido poderá ser homologada. Após a homologação, considera-se a apuração como se houvesse sido praticada pela autoridade administrativa competente.

São considerados tributos sujeitos ao lançamento por homologação o IRPJ e seus reflexos (CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), tendo em vista que são “tributos cuja legislação atribua ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Assim sendo, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato

gerador. Somente no caso em que a autoridade não toma conhecimento da atividade exercida pela contribuinte (omissão completa) ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação é que o *dies a quo* do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).

O auto de infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2002, referente aos 1º, 2º e 3º Trimestres de 1999, para o IRPJ e CSLL, e janeiro a novembro do mesmo ano, para a contribuição ao PIS e a COFINS. Assim sendo, como foi a contribuinte que apurou a base de cálculo dos tributos devidos, aplica-se inequivocadamente a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, segundo a qual, o prazo para homologação da atividade realizada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados do fato gerador do tributo. Ou seja, o prazo de 5 anos se findou em setembro de 1999, para o IRPJ e a CSLL, e outubro e novembro de 1999, para a COFINS e a contribuição ao PIS, antes da lavratura do Auto de Infração, que foi em 21 de dezembro de 2002, logo, a decadência atingiu o direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996.

Na mesma linha da DRJ que vai ao encontro do acima disposto, temos a decisão no Recurso Especial Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2) do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.”

Quanto aos demais tributos, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, com base na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, aplica-se às contribuições previdenciárias o mesmo prazo decadencial atribuído aos tributos, portanto, mantém-se o mesmo entendimento acima também para os lançamentos reflexos.

Em suma, concordo com a conclusão da DRJ nos termos que acima exposto e voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto. de 24/08/2001

Processo nº 19515.003265/2004-20
Acórdão n.º **1202-00.599**

S1-C2T2
Fl. 559

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

CÓPIA